

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022-
PGM**

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 001/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2022-00001

**BASE LEGAL: ARTIGO 22, I, §1º E ARTIGO 23, I “C” DA LEI FEDERAL 8.666/93
E DECRETO Nº 9.412/2018**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ENGENHARIA PARA A RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL BETEL, TRECHO BR-155 A VILA ESCALADA NUM TOTAL DE 125 KM NA ZONA RURAL, COM COORDENADAS INICIO NO PONTO 7°17'116.9/50°02'100.1 W E O FINAL NO PONTO 7°03'08.74?S/9°11'57.82?W, NO MUNICIPIO DE RIO MARIA/PA, ESTABELECIMENTO DE COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE OS PARTÍCIPES, VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DOS OBJETIVOS DE INTERESSE COMUM DAS PARTES. (CONVÊNIO 03/2022 SETRAN/PRMR).

1- RELATÓRIO: edital e minuta do contrato

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Licitação na pessoa do seu Presidente Sr. Marco Antônio Lage Rolim, nomeado pela portaria nº 830 de 14 de janeiro de 2022 à esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente a legalidade do procedimento administrativo referente à licitação na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 001/2022, cujo objeto é o Contratação

de empresa para execução de serviços engenharia para a recuperação da estrada Vicinal Betel, trecho BR-155 a vila escalada num total de 125 km na zona rural, com coordenadas início no ponto 7°17'116.9/50°02'100.1 w e o final no ponto 7°03'08.74?s/9°11'57.82?w, no município de Rio Maria/Pará, estabelecimento de cooperação mútua entre os partícipes, visando a implementação dos objetivos de interesse comum das partes. (CONVÊNIO 03/2022 SETRAN/PRMR).

2- ANÁLISE JURÍDICA

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos do Art. 22, inciso I § 1º c/c art. 23, inciso I aliena “C”, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Vieram aos autos com os documentos necessários para instrução do procedimento licitatório, bem como a documentação dos participantes da Concorrência Pública 001/2022.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade Competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Considerando a presente licitação na modalidade de Concorrência Pública, que tem por objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ENGENHARIA PARA A RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL BETEL, TRECHO BR-155 A VILA ESCALADA NUM TOTAL DE 125 KM NA ZONA RURAL, COM COORDENADAS INICIO NO PONTO 7°17'116.9/50°02'100.1 W E O FINAL NO PONTO 7°03'08.74?S/9°11'57.82?W, NO MUNICIPIO DE RIO MARIA/PA,

ESTABELECIMENTO DE COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE OS PARTÍCIPES, VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DOS OBJETIVOS DE INTERESSE COMUM DAS PARTES. (CONVÊNIO 03/2022 SETRAN/PRMR).

Considerando que a Concorrência Pública nº 001/2022 atendeu ao artigo 38 do citado diploma legal, bem como no tocante à sua formalização ao artigo 43, quanto ao seu processamento e julgamento.

Atendendo às exigências legais acima transcritas, foram juntados aos autos o Plano de trabalho, Projeto básico e as especificações técnicas.

Há comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto, bem como prova de que a ação foi adequada a Lei Orçamentária Anual e compatível com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, atendendo o disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos. licitação. Foi anexado aos autos cópia do ato de designação da comissão de licitação.

O aviso da licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial da Amazônia, Diário Oficial do Estado do Pará e Famep, conforme a previsão do Caput do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, estando o seu instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal. Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, evidenciado que a CPL procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

3-CONCLUSÃO

Isto posto, forte na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, na exação do certame e nos princípios que norteiam os contratos administrativos, entendemos pela inexistência de vício de forma ou nulidade que fulmine o ato administrativo, devendo, pois, o objeto do certame, ser adjudicado e homologado em favor da empresa vencedora.

E o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria-Pará, 22 de junho de 2022

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.191/2021